



Tribunal Arbitral do Desporto

1

## **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO PROCESSO N.º 53A/2022**

**DEMANDANTE:** Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, representada pela Dr.ª Adelina Trindade Guedes, Advogada.

**DEMANDADA:** FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada.

### **ÁRBITROS:**

Sónia Magalhães Carneiro, designada pela Demandante.

Carlos Ribeiro, designado pela Demandada.

Maria de Fátima Ribeiro, Árbitro Presidente, cooptada pelos restantes árbitros.

### **PROCESSO CAUTELAR**

### **A C Ó R D Ã O**

#### **I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)**

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este

tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação e a suspensão dos efeitos do Acórdão de 28 de junho de 2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 43-2021/2022, interposto da decisão em Formação Restrita da Secção Profissional no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14-2021/2022, que confirmou a condenação da recorrente na sanção de multa que se fixou 38.250,00€ (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros) e na sanção de realização de dois (2) jogos à porta fechada, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelos artigos artigo 113.º do RDLFPF, por violação dos deveres plasmados no artigo 53.º, n.º 1, alíneas a), e n.ºs 2 e 3, do RCLFPF.

As sanções aplicadas pela Demandante tiveram a seguinte fundamentação fáctica:

1. No dia 27.09.2021, realizou-se, no Estádio do Bessa XXI, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10708, entre a Boavista Futebol Clube - Futebol SAD e a Estoril Praia - Futebol, SAD, a contar para a jornada 7 da Liga Portugal BWIN.
2. Ao minuto 70 do referido jogo, os adeptos da Arguida da Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD, localizados na bancada topo sul, inferior, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada,

identificados com sinais distintivos afetos à Arguida, nomeadamente elementos afetos ao GOA «Panteras Negras», entoaram, durante cerca de 10 segundos, na direção do atleta Chiquinho, n.o 7, da Estoril Praia - Futebol, SAD, o som a imitar os macacos (uhuhuhu).

3. Ao minuto 91, quando o jogador Romário Baró da Estoril Praia – Futebol, SAD, se preparava para entrar em campo, substituindo um colega de equipa, um adepto da Arguida, identificado com sinais distintivos afetos à Boavista, SAD, presente na bancada Poente, dirigiu-lhe, as seguintes expressões: «*Ó ANDRADE VAI PARA O CARALHO; Ó PRETO FILHO DA PUTA VAI PARA O CARALHO VAI PARA A TUA TERRA*».

A Demandada considerou provados os factos constitutivos das infracções disciplinares previstas no artigos 113.º do RDLFPF20, na medida em que considerou que a Demandante não cumpriu a obrigação de zelar para que os seus adeptos não incorram em práticas violentas, racistas, xenófobas, não desenvolveu preventivamente as ações que se mostrem necessárias a evitar eventos em contrário, nem deu inequívocos sinais reveladores de não tolerância de tal ordem de comportamentos.

Atento o disposto no artigo 41º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

(TAD), compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão de eficácia da decisão impugnada na pendência da acção principal proposta.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

## II. VALOR DA CAUSA

Indica a Demandante que a providência cautelar tem o valor de 38.250,00€, sem contudo o fundamentar, no que é acompanhada pela Demandada.

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4

do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à suspensão de uma sanção pecuniária e uma sanção não pecuniária, e tendo a Demandante alegado e quantificado um valor expectável do conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso seja aplicada, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que também alega, prevê o CPTA que o valor da causa seria determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer evitar, sem prejuízo de, coincidindo a existência de bens materiais e imateriais – como sucede neste caso –, poder ser ponderado o apelo ao critério supletivo previsto no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

A aplicação estrita daquele primeiro regime, por remissão do referido artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD pode, em casos como o vertente, traduzir-se num resultado que não terá sido o pretendido com a remissão.

Com efeito, por efeito das normas remissivas, “[o]s casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos” (cfr. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 107) – e é esta a razão pela qual as normas remissivas requerem sempre, expressa ou implicitamente, que se façam as necessárias ou devidas adaptações.

Pois bem, a aplicação ao caso do disposto nos artigos 32.º e ss. do CPTA, em matéria de determinação do valor da causa, aos casos em que esteja em causa a

suspensão ou impugnação de sanção de realização de jogos à porta fechada poderia, se levada a cabo sem as necessárias adaptações, conduzir a um resultado, no âmbito da determinação das custas do processo arbitral, que não corresponde à teleologia da Lei do TAD.

Pode até, paralelamente, afirmar-se (ainda com Baptista Machado, ob. cit., p. 186) que o legislador, com esta norma remissiva sem reservas, “adoptou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se pretendia dizer”. Aqui, o intérprete e aplicador da norma está autorizado a restringir o alcance aparente do texto remissivo, tornando-o compatível com a sua *ratio* (com aquele que será o pensamento legislativo), de modo a que a aplicação das normas chamadas ao tipo de casos como o *sub judice* conduza a uma solução materialmente justa e proporcional.

Motivo pelo qual se fixa o valor da causa, no que respeita à sanção de realização de um jogo à porta fechada, não no valor correspondente ao somatório dos danos patrimoniais alegados, mas em valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, considerando-se então *in casu* o valor da sanção pecuniária aplicada, por superior a este.

### III. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

A Demandante sustenta que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (pretende-se a manutenção do *status quo ante*), sejam elas antecipatórias.

Com efeito, do preceituado no artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador

tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, os seguintes argumentos: (i) a interdição do seu estádio inflige-lhe um dano patrimonial avultado, que estima entre os €200.000,00 e os €380.000,00, fruto da perda de receitas de bilheteira e de receitas publicitárias, directas e indirectas, face aos valores atuais fixados pela Liga Portugal para o valor dos bilhetes da época 2022/2023; e (ii) a realização destes jogos à porta fechada provoca-lhe, adicionalmente, prejuízos inquantificáveis face à situação económica que tem atravessado nos últimos anos e que sendo pública e notória se encontra reflectida no seu relatório de contas anual.

Alega ainda um prejuízo equivalente ao montante de €38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros) referente à sanção pecuniária que lhe foi aplicada. A Demandante reitera a sua incapacidade económica e financeira para tal pagamento.



Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades e ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada de vários vícios invalidantes, que podemos sintetizar nos termos seguintes: (i) a errada qualificação jurídica dos factos; (ii) a nulidade da acusação, relativamente à infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RDLFPF, por ausência de fundamentação factual concreta; (iii) a violação do princípio *in dubio pro reo*; (iv) a violação do princípio *ne bis in idem*, por ter sido a Demandada sancionada pela prática dos mesmos factos função da sua subsunção ao tipo legal previsto no artigo 187º, n.º1, alínea a), do RDLFPF (iv) a não consideração da situação económica do infractor, tal como previsto no artigo 52.º, n.º 2, alínea f), do RDLFPF, na determinação da medida da sanção.

Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para o requerido (aqui, a Demandada) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Demandante alega que se a providência requerida não for determinada a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer

utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos alegar a caducidade do direito da Demandante a recorrer, sem contudo se pronunciar quanto ao decretamento da providência cautelar requerida, o que se explica pelo seguinte: na presente arbitragem, veio o Secretário-Geral do TAD esclarecer ao processo, em despacho com data de 23 de Julho de 2022 e ainda antes de constituída a instância, a data do pedido – 8 de Julho de 2022 –, bem como rectificar a data que figurava nos autos (15 de Julho de 2022). Ora, a pronúncia da Demandada teve lugar antes deste esclarecimento no processo, pelo que, e uma vez que este esclarecimento poderia ter reflexos no conteúdo da pronúncia em tempo apresentada pela Demandada, nomeadamente em sede de arguição de tempestividade do pedido da Demandante, e que na mesma a Demandada não se pronuncia quanto ao decretamento da providência cautelar requerida, o Tribunal convidou a Demandada, em despacho de 26 de Junho de 2022 a pronunciar-se quanto a estas matérias, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da sua notificação. A Demandada notificou o TAD, a 27 de Julho de 2022, da sua intenção de não apresentar nova pronúncia.

Contudo, ressaltou que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal.

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) os factos articulados pela Demandante; ii) a posição da Demandada relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta ao processo; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica do presente procedimento cautelar têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional.

A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do procedimento cautelar.

Assim, determina-se a dispensa da realização, nesta fase e no âmbito do procedimento cautelar, de audição de parte e de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, nos termos e para os efeitos dos arts. 41.º, n.º 6 *in fine* e 43.º, n.º 6 da Lei do TAD.

#### **IV. APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR**

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni iuris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

No que respeita ao requisito *fumus boni iuris*, a apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança – numa probabilidade séria da existência desse direito, que não depende de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão do Requerente terá no processo principal.

Face aos argumentos invocados pela Requerente, conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado, visto estar, nomeadamente, em causa o seu direito de defesa.

Quanto ao *periculum in mora*, a existência de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável é amplamente demonstrada pela Requerente, que invoca a existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar.

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que a Demandante não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão Disciplinar, já identificada, no segmento relativo à realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e na sanção de multa no valor de €38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros).

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

## **DECISÃO**

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo disciplinar n.º 43-2021/2022, que condenou a

Demandante na realização de dois (2) jogos à porta fechada e na sanção de multa no valor de €38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros).

Tendo sido fixado o valor à presente causa de €38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros), determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.

Registe e Notifique.

Lisboa, 28 de Julho de 2022

O presente acórdão é assinado unicamente pela presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD) e mereceu a concordância de todos os Árbitros.